

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 12.05.2009

Texto capturado em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 12.05.2009

RESOLUÇÃO PGJ Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o exercício da função eleitoral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições previstas no artigo 18, LV, da Lei Complementar 34/94 e

Considerando que o Ministério Público Estadual exerce, por delegação, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar n.º 75/93, as funções eleitorais perante as diversas zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a designação do Promotor de Justiça Eleitoral é ato complexo, cabendo ao Procurador de Justiça a indicação e ao Procurador Regional Eleitoral a designação, conforme já praticado no âmbito da Instituição;

Considerando o conteúdo da Resolução n.º 22.197/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta as designações de juizes eleitorais, normatização esta que, por simetria, deve ser observada, guardadas as peculiaridades do Ministério Público;

Considerando a decisão exarada no Procedimento Administrativo Eleitoral n.º 1.22.000.000363/2008-98, que tramitou no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo por objeto o aprimoramento dos critérios de designação para exercício das funções eleitorais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que a antiguidade na comarca é amplamente utilizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como parâmetro justo e objetivo para definição de prioridades em diversas matérias;

RESOLVE:

Art. 1º As designações para exercício de função eleitoral serão feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Fica mantido o sistema de rodízio bienal entre os membros do Ministério Público Estadual para o exercício de titularidade de função eleitoral, nas comarcas onde o número de Promotorias de Justiça exceder o número de zonas eleitorais.

§ 1º Entende-se por titularidade o exercício pleno da função eleitoral, em zona eleitoral, independentemente da situação funcional do Promotor de Justiça perante o Ministério Público Estadual.

§ 2º Nas comarcas de 1.ª Entrância, exerce a titularidade da função eleitoral o Promotor de Justiça da comarca ou, em caso de vacância do cargo, o Promotor de Justiça Substituto designado exclusivamente para arcar com as funções ministeriais respectivas e que se encontra, para esse efeito, em situação similar à de titular.

§ 3º Nas comarcas de 2.ª Entrância e Entrância Especial, a designação dos Promotores para a titularidade da função eleitoral observará, entre os titulares de Promotorias de Justiça, a antiguidade na respectiva comarca.

§ 4º O Promotor de Justiça recém-promovido ou removido para nova comarca ingressará no rodízio na última posição entre aqueles que, no momento de sua entrada em exercício, não estejam exercendo a função eleitoral.

§ 5º O biênio será contado ininterruptamente a partir da entrada em exercício nas funções eleitorais, sem desconto do tempo de quaisquer afastamentos, sejam decorrentes de licenças, férias ou compensações de plantões.

§ 6º Não haverá rodízio de Promotores Eleitorais nos 90 (noventa) dias anteriores e 90 (noventa) dias posteriores às eleições em primeiro turno, prorrogando-se as designações daqueles em exercício na função eleitoral durante esse período.

Nota:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 22, de 08 de maio de 2009.*

§ 7º Havendo cargo vago na comarca que inviabilize a implementação do rodízio, será mantido na função eleitoral aquele que a estiver exercendo, iniciando a contagem do biênio a partir do provimento do citado cargo.

Art. 3º Fica mantido o sistema de rodízio pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para exercício de função eleitoral sem titularidade.

§ 1º Ocorrerá exercício sem titularidade nas hipóteses de designação eleitoral de membro do Ministério Público para suprir ausências derivadas de férias, licenças e compensações por plantões, bem como designação para exercício das atribuições em Promotoria de Justiça vaga, em qualquer das hipóteses, sem prejuízo das atribuições originais do designado.

§ 2º Para designação de Promotores de Justiça para exercício de função eleitoral sem titularidade, será observada a antiguidade na carreira, estabelecendo-se o rodízio entre os titulares de Promotorias de Justiça da respectiva região administrativa, com preferência aos Promotores de Justiça que não estiverem exercendo função eleitoral na forma do artigo 2.º desta Resolução.

§ 3º O prazo de exercício constante do caput será contado de forma contínua ou fracionada, independentemente da causa da designação.

§ 4º Tendo todos os interessados alcançado os 120 (cento e vinte) dias, será indicado o Promotor de Justiça que esteja há mais tempo sem exercer a função eleitoral.

§ 5º Aplica-se ao rodízio para exercício de função eleitoral sem titularidade o disposto no artigo 2.º, § 6.º, desta Resolução, salvo se a causa determinante da designação cessar durante esse período.

§ 6º O Promotor de Justiça designado deverá estar com seus serviços em dia e demonstrar compatibilidade de horários para o acúmulo das funções de ambas as Promotorias de Justiça.

§ 7º Caso haja Promotor de Justiça cooperador, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, na comarca daquele que deva ser designado para exercício de função eleitoral sem titularidade, a respectiva designação será efetivada sem ônus para a Instituição.

§ 8º Durante o período de exercício de função eleitoral sem titularidade, fica vedada a designação de Promotor de Justiça para cooperar com aquele que tenha sido designado nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, o rodízio será interno, mediante escala de revezamento própria dentre os titulares, observando-se a antiguidade na comarca e não se levando em consideração o prazo das designações para exercício de função eleitoral em outras comarcas.

§ 10º Não haverá designação para o rodízio interno de Promotor de Justiça que esteja, no momento do afastamento do titular, exercendo função eleitoral em outra comarca.

§ 11º Sendo necessário, poderá haver designação de Promotor de Justiça Substituto para exercício de função eleitoral.

Art. 4º O exercício de função eleitoral sem titularidade não prejudica a designação prevista no artigo 2.º desta Resolução.

Art. 5º A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membros do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

Art. 5º-A. Não será designado para o exercício de função eleitoral Membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro Membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do Ofício do qual é titular, inclusive para exercer cargo ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

III - que responder a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado ou manifesta desídia no serviço;

IV - que, quando interpelado por quem de direito, não restituir ao erário valores pecuniários que indevidamente lhe tiverem sido creditados a título de exercício de função eleitoral.

V - que tiver sido desidioso no exercício das funções eleitorais;

VI - que responder a processo criminal ou por improbidade administrativa.

§ 1º A inocorrência das situações aqui arroladas deverá constar da indicação feita pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o Membro do Ministério Público que sucessivamente exercer suas funções:

I - na sede da respectiva zona eleitoral;

II - em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III - em comarca contígua à sede da zona eleitoral;

IV - na região em que situada a zona eleitoral.

§ 3º O Promotor de Justiça que, no momento da indicação do Procurador-Geral de Justiça às funções eleitorais, se encontrar na hipótese de impedimento prevista no inciso II, do caput, conservará sua posição na

ordem decrescente de antiguidade a que se refere o art. 4º, para efeito de designação tanto que cessado o impedimento.

§ 4º O afastamento do exercício do ofício do qual é titular (Inciso II, do caput) implica em cessação imediata das funções eleitorais e renúncia ao tempo remanescente da designação, com ou sem titularidade.

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 22, de 08 de maio de 2009.

Art. 5º-B. É vedada a fruição de férias ou licença voluntária do Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias que antecedem o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 22, de 08 de maio de 2009.

Art. 5º-C. Os Promotores Eleitorais informarão suas atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma e periodicidade definidas por esta.

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 22, de 08 de maio de 2009.

Art. 5º-D. Os Promotores Eleitorais que, após a publicação desta Resolução, forem substituídos por força do disposto no art. 5º-A, II, conservarão sua posição na ordem decrescente de antiguidade, para efeito de cumprimento do tempo restante do biênio suspenso, tanto que cessado o impedimento.

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 22, de 08 de maio de 2009.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Procuradoria-Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Ficam mantidos os critérios fixados pela Procuradoria-Geral de Justiça, com base nas Resoluções PGJ n.os 10 e 43/2001 e pareceres respectivos, conforme decisão exarada no P.A. n.º 1.22.000.000363/2008-98, da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, com relação apenas à próxima designação para exercício de titularidade de função eleitoral nas comarcas de Patos de Minas, Teófilo Otoni (269.^a e 270.^a Zonas Eleitorais), Unai, Timóteo, São Sebastião do Paraíso e Campo Belo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções PGJ n.º 10, de 27 de março de 2001, e PGJ n.º 43, de 28 de agosto de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2008
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça